



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.000392/2005-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.654 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADALBERTO LUIZ NIERO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.
INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Para que se configure a divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, do exercício de 1999, com base legal prevista nos artigos 6º a 9º da Lei 9.430/96.

O período de atraso da entrega da DITR foi de 49 (quarenta e nove) meses (fls. 24). A data de lavratura do auto de infração foi no dia 14/12/2004 (fls. 34). O contribuinte pagou o DARF devido no dia 31/10/2003 (fls. 29).

A contribuinte interpôs impugnação, que foi negado provimento pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE), por meio do acórdão 11-17.213 de 23 de outubro de 2006.

Inconformada com a r. decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário que foi provido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 2201-00.798, proferido no dia 22 de setembro de 2010, conforme segue:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida, Acórdão nº 2201-00.798, interpôs Recurso Especial, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ciente do Acórdão em 29/11/2010, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fls. 96/97). Ciente da rejeição dos Embargos Declaratórios em 14/01/2011 protocolizou o Recurso Especial em 17/01/2011.

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou os seguintes paradigmas:

302-37.622

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

CUMULATIVIDADE DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF E DE MORA. LEGALIDADE.

É legal a aplicação concomitante da multa por atraso na entrega da DCTF e a relativa ao inadimplemento do tributo devido, caso ocorram suas hipóteses de incidência, já que autônomas, não guardando qualquer relação entre si.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

101-94.858

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — AC 1998

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE — descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL — A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO — CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO — PROCESSO JUDICIAL EM CURSO — É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA — DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO —

Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a "declaração inexata" constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — *Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.*

MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO — APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — *O lançamento de duas*

multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

Recurso voluntário não provido.

No pedido, requer a Fazenda Nacional o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para no mérito reforma a decisão da Câmara *a quo*.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da Câmara *a quo* entendeu pelo seguimento do REsp interposto.

Intimado do *decisum*, o Sujeito Passivo manteve-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

A partir dos fatos acima narrados, bem como da análise do Recurso Especial proposto e dos acórdãos paradigmas que o fundamentam, entendo não haver nos autos a divergência jurisprudencial apontada, nem mesmo eventual interpretação divergente da legislação tributária.

Para que se configure a divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No caso, o fato gerador, matéria, fundamentação e as premissas fáticas dos paradigmas não permitem concluir que há divergência.

Portanto, resta constatado que a divergência apontada no Recurso Especial decorre da análise de provas e documentos trazidos aos autos, ou seja, da constatação ou não da realidade fática sob análise. Não está sendo abordado aqui o erro ou divergência da interpretação da lei tributária, exigência do Art. 67 do RICARF, *in verbis*:

Art. 67. *Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

O recurso especial no processo administrativo fiscal, que legitima ante interpretações divergentes da lei tributária dada por diferentes colegiados do CARF, é análogo ao Recurso Especial de competência do Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, para os casos em que a decisão recorrida, "der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

E a Súmula n. 7 do STJ enuncia que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Sob estas conclusões, esta Câmara Superior vem decidindo pela não admissão de Recurso Especial, a exemplo do recente precedente abaixo colacionado, *in verbis*:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004
Multa Qualificada - REQUISITO. OBRIGATORIEDADE.
Para a qualificação da multa de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), é obrigatória a demonstração de comprovação do dolo, não bastando a alegação de reiteração de conduta. RECURSO*

Processo nº 10930.000392/2005-82
Acórdão n.º **9202-003.654**

CSRF-T2
Fl. 7

ESPECIAL - REQUISITOS. O recurso especial se destina a uniformizar divergência de interpretações da legislação tributária, não se legitimando diante de pretensão de simples reexame de provas. Aplicação da Súmula nº 7, do STJ.

(Processo 10630.720244/2007-24, COMERCIAL DA TERRA LTDA, Sessão: 19/08/2014, Relator: VALMIR SANDRI, Nº Acórdão 9101-001.962)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior